



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebiam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$		48\$
A 2.ª série . . .	80\$		43\$
A 3.ª série . . .	80\$		43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 32:721 — Autoriza a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução das obras de reparação e melhoramentos do Asilo Nuno Álvares.

Ministério da Economia:

Despacho — Estabelece o preço do sal de importação.

Decreto n.º 32:722 — Considera abrangido pelas disposições do artigo 17.º do decreto de 23 de Dezembro de 1899, pelo prazo de dois anos, o fungicida oxicleto de cobre.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 32:721

Considerando que foram adjudicadas ao empreiteiro José Alves dos Reis as obras de reparação e melhoramentos do Asilo Nuno Álvares;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de trezentos dias, que abrange parte do ano económico de 1943 e o de 1944;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto-lei n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com o

empreiteiro José Alves dos Reis para a execução das obras de reparação e melhoramentos do Asilo Nuno Álvares pela importância de 716.000\$.

Art. 2.º Seja qual fôr o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 430.000\$ no corrente ano e de 286.000\$ ou o que se apurar como saldo no ano de 1944.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Março de 1943. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Duarte Pacheco.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Despacho

Convém estabelecer para o sal de importação um preço justo e evitar que a ocorrência anormal de intermediários o agrave desnecessariamente; nos termos do disposto no artigo 1.º do decreto-lei n.º 29:904, de 7 de Setembro de 1939, no decreto-lei n.º 31:564, de 10 de Outubro de 1941, e no artigo único do decreto-lei n.º 32:717, de 23 do corrente, determino o seguinte:

1.º A Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos recusará licença para importação de sal, sempre que os seus preços sobre fragata, incluindo direitos e outras despesas de alfândega, no Tejo ou em Leixões, sejam respectivamente superiores a:

Sal grosso	305\$00 e 336\$00
Sal traçado	325\$00 e 356\$00
Sal fino	345\$00 e 376\$00

2.º O sal estrangeiro não pode ser vendido pelos armazénistas a preços superiores aos seguintes:

Sal grosso	400\$00 e 450\$00
Sal traçado	420\$00 e 470\$00
Sal fino	440\$00 e 490\$00

Estes preços entendem-se nos armazéns, respectivamente, de Lisboa ou Porto.

3.º A distribuição do sal que vier a ser importado será feita, de acordo com a Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos, pelos habituais armazénistas do produto.

4.º O preço máximo de venda ao público a retalho será fixado em cada concelho pelo governador civil do distrito respectivo, tendo em conta o preço do sal im-

portado pôsto em casa do retalhista, acrescído do lucro de 10 por cento.

5.º Este despacho entra imediatamente em vigor.

Ministério da Economia, 27 de Março de 1943. —
José Nascimento Ferreira Dias Júnior, Sub-Secretário
de Estado do Comércio e Indústria.

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Decreto n.º 32:722

Tendo em atenção o disposto nos artigos 17.º e 19.º
do decreto de 23 de Dezembro de 1899 e ouvidos os

Conselhos Técnico da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas e Superiores do Comércio e Indústria;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É considerado abrangido pelas disposições do artigo 17.º do decreto de 23 de Dezembro de 1899, pelo prazo de dois anos, a contar da data da entrada em vigor dêste decreto, o fungicida oxicleto de cobre.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Março de 1943. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Rafael da Silva Neves Duque*.